

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2013 (PDC nº 571, de 2012, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, *que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Berlim, em 8 de novembro de 2010.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à consideração congressional — por meio da Mensagem nº 68, de 1º de março de 2012 — o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação em Matéria de Defesa. Referida mensagem dá notícia de que o acordo foi assinado na cidade de Berlim, em 8 de novembro de 2010.

A exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento presidencial, informa que o acordo tem por objetivo “promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de política de defesa, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços”. O texto indica, ainda, que a cooperação bilateral deverá contemplar “o assessoramento em tecnologia militar; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em

assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa”.

O Ministério da Defesa, com a participação do Itamaraty, conduziu as negociações e aprovou o texto final.

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 23 de maio de 2012. Ele foi aprovado por aquela Casa legislativa em 14 de março de 2013 e remetido à apreciação do Senado.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Destaque-se, além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em sequência, distribuída para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Cumpre ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o acordo tem como objetivos: promover a cooperação entre as partes em assuntos relativos à defesa, partilhar conhecimentos e experiências adquiridas nesse domínio, compartilhar conhecimentos nas áreas de ciência e tecnologia, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, colaborar em assuntos relacionados a equipamentos de defesa, trocar informações relacionadas a assuntos de segurança internacional e cooperar em outras áreas no domínio da defesa que sejam de interesse comum.

O ato internacional em apreço destaca que a cooperação será conduzida pelos princípios da igualdade, reciprocidade e interesse mútuo, bem como será implementado em conformidade com a legislação nacional e com as obrigações internacionais de cada Parte. Releva, por igual, registrar que o texto faz expressa menção à necessidade de respeito à Carta da Organização das Nações Unidas.

O Acordo versa, também, sobre o âmbito da cooperação entre os dois países, suas respectivas responsabilidades financeiras relativas à implementação do instrumento convencional.

O tratado estabelece, ainda, que “todas as atividades de implementação do (...) Acordo serão realizadas em conformidade com acordos bilaterais pertinentes sobre a proteção mútua da informação sigilosa” (art. 5º). No ponto, parece prudente recordar a necessidade de observância, no caso brasileiro, do que prescreve a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, estima-se que os mencionados “acordos bilaterais pertinentes” devem estar em conformidade com esse diploma legal.

No mais, o documento segue o padrão de acordos desta natureza a nos vincular com outras soberanias. Inexiste no texto submetido à apreciação congressional cláusula ou dispositivo inovador relacionado ao objeto do tratado, que demande estudo mais pormenorizado.

III – VOTO

Tendo em consideração o relevante interesse nacional do Acordo, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator